



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 11, DE 2016

Altera a Constituição Federal para vedar, nas infrações comuns, a instituição de foro por prerrogativa da função para agentes públicos não eleitos, ressalvados os membros da magistratura e do Ministério Público e outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

LXXIX – nas infrações penais comuns, é vedada a instituição de foro por prerrogativa da função para agentes públicos não eleitos, ressalvados os membros da magistratura e do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 102.

I -

.....

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvando o disposto no art. 52, I; e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

.....” (NR)

“Art. 109.

XII – nas infrações penais comuns os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da prerrogativa de foro deve merecer do Congresso Nacional tratamento consistente, sério, e, acreditamos, por meio de medidas endereçadas a extinguir progressivamente com quaisquer privilégios.

Existem proposições legislativas que revelam posições de princípio, e que extinguem por completo todas as hipóteses de prerrogativa de foro. Essa pode ser a solução futura. Até chegarmos a ela, entretanto, há um caminho a ser percorrido.

Cabe notar, preliminarmente, que existem agentes políticos cujo mandato resulta da realização da vontade popular, do exercício do sufrágio, da soberania do povo, princípio basilar da democracia. Entre esses agentes estão o Presidente da República, os Governadores de Estado e os Prefeitos municipais. E, nessa mesma senda, estão os parlamentares federais, estaduais e municipais.

Cabe também assinalar quanto ao foro por prerrogativa de função, que os tribunais superiores têm dificuldades práticas para lidar com causas penais comuns. Isso acaba por significar a omissão ou o retardamento da prestação jurisdicional que compete aos órgãos do Poder Judiciário.

Os tribunais superiores se encontram, como é notório, assoberbados e apresentam dificuldades em dar vazão aos processos sob sua responsabilidade. Nesse caso, é reforçada a sensação de impunidade que gera o inconformismo dos cidadãos.

Assim, parece-nos que a prerrogativa de foro deve ser restrinida progressivamente. Nesse passo, ela seria mantida apenas para os cidadãos que ocupam cargos eletivos, em homenagem à soberania popular, e àqueles integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, agentes políticos que não são eleitos.

O princípio da igualdade de todos perante a lei imporá, em seu devido tempo, que a prerrogativa de foro seja extinta com relação a todos. Parece, entretanto, a esta altura, que uma proposição legislativa nesse sentido implicará, na prática, manter as coisas tal como hoje se encontram, e nada mudar.

Entendemos que é outra a situação dos assessores, aqueles que exercem função auxiliar dos agentes políticos eleitos, e que são nomeáveis e mesmo demissíveis *ad nutum*, ou seja, por uma simples canetada de um agente público. Por isso, entendemos que

os ministros de estado e os chefes de missão diplomática devem ser sujeitos, no caso de crime comum, à Justiça Federal de primeira instância.

Por simetria, as constituições estaduais poderão ser alteradas para impor o mesmo tratamento aos secretários de estado, que se acham em situação assemelhada, no plano regional, àquela que os ministros de estado ocupam na União.

A situação hoje vigente implica conferir ao Presidente da República e ao Governador de Estado a faculdade de prejudicar, com a simples nomeação de um assessor, todo um esforço coletivo do Poder Judiciário, do Ministério Público e das instituições policiais no sentido de afirmar os princípios constitucionais da moralidade pública e da eficiência administrativa.

A medida que ora propomos constitui, um primeiro passo: com ele, chegaremos mais rapidamente à plena consciência, por parte da sociedade brasileira, de que o foro privilegiado pode e deve ser abolido em outras situações. E, nesse processo, entenderemos melhor de que forma e em que termos isso se fará.

Peço aos eminentes pares a devida atenção a esta iniciativa, que julgamos achar-se em sintonia com o sentimento e os interesses do povo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
Senador **ACIR GURGACZ**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**
Senador **JOSÉ AGRIPIINO**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senadora **MARTA SUPLICY**
Senador **PAULO BAUER**

Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FERRAÇO**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senador **WALDEMAR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[parágrafo 3º do artigo 60](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)